PREFEITURA DE ARAUCÁRIA

OFÍCIO EXTERNO Nº 3377/2024 | PROCESSO Nº 104351/2024

Araucária, 10 de julho de 2024.

Ao Senhor
BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara
Câmara Municipal de Araucária
Araucária/PR

Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 16/2024 - PA 93794/24.

Prezado(a),

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 16/2024 de autoria parlamentar, que dispõe sobre a proibição de manter animais acorrentados no âmbito do Município de Araucária.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

FRANCIELE DE SOUZA METKA GREBOS
11/07/2024 13:26:36
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

FRANCIELE DE SOUZA METKA GREBOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/07/2024 13:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p669007e32c557.
POR FRANCIELE DE SOUZA METKA GREBOS - (044.515.569-88) EM 11/07/2024 13:27

+55 41 3614-1691
smgo@araucaria.pr.gov.br
Rua Pedro Druszcz, 111, 4º Andar - Centro
CEP 83702 080 - Araucária / PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 93794/2024
ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre a proibição de manter animais acorrentados no âmbito do Município de Araucária.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 16/2024

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 154/2024, referente ao Projeto de Lei nº 16/2024, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a proibição de manter animais acorrentados no âmbito do Município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, dispõe sobre a proibição de manter animais acorrentados no âmbito do Município de Araucária. **Contudo, a proposta não pode prosperar pelas seguintes razões:**

1) O Projeto de Lei nº 16/2024, ao proibir manter animais acorrentados, excede a competência municipal, invadindo a jurisdição exclusiva da União para legislar sobre normas gerais de proteção ambiental e bem-estar animal, conforme o art. 24, incisos VI e VIII, combinado com o art. 22, inciso VII. Além disso, contraria leis federais e estaduais que regulam a proteção e as sanções contra maus-tratos a animais, como a Lei Federal nº 9.605/1998 e Decreto nº 6.514/2008, que prevê sanções para crimes ambientais e maus-tratos contra animais, e a Lei Estadual nº 14.037/2003, que estabelece normas de proteção no Estado, proibindo a ofensa ou agressão física aos animais;

2) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;

3) Incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica;

4) O Projeto gera aumento de despesa, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de

Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO EM NORMAS GERAIS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL E BEM-ESTAR ANIMAL

O Projeto em análise dispõe sobre a proibição de manter animais acorrentados no âmbito do Município de Araucária.

A **Constituição Federal** do Brasil estabelece que a responsabilidade de legislar sobre normas gerais em relação à proteção ambiental, o que inclui disposições relativas ao bem-estar animal, é competência exclusiva da União. Essa atribuição está definida no **art. 24, incisos VI e VIII, combinado com o art. 22, inciso VII:**

> *Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*
>
> *VII - proteção do meio ambiente e controle da poluição.*
>
> *Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*
>
> *VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;*
>
> *VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.*

O art. 24 permite que os Estados legislem suplementarmente em questões ambientais, desde que sigam as normas gerais da União. O art. 22 atribui à União a competência exclusiva para legislar sobre a proteção do meio ambiente, incluindo o bem-estar animal. Assim, a legislação ambiental e de bem-estar animal deve seguir as diretrizes estabelecidas pela União para assegurar uniformidade e coerência em todo o país.

Cumpre transcrever a manifestação da **Secretaria de Meio Ambiente - SMMA** a respeito do Projeto de Lei em análise:

> *Face ao Projeto de Lei nº 16/2024 que dispõe sobre a proibição de manter animais acorrentados no âmbito do Município de Araucária, informamos que compete ao Departamento de Proteção Animal a fiscalização de maus-tratos a animais, sendo utilizado como base legal a Lei Federal nº 9.605/1998 e o Decreto nº 6.514/2008, cabendo ao fiscal ambiental, que possui fé pública, no momento da vistoria, analisar individualmente cada caso e tomar as medidas cabíveis necessárias, com a possível aplicação de multa.* ***Entendemos que não compete ao município regulamentar ou alterar legislações e decretos federais. Levando em consideração a vulnerabilidade social e econômica de algumas regiões do município, acreditamos que tal medida poderia acarretar no aumento de casos de animais soltos em vias públicas, consequentemente aumentando os casos de atropelamento, ataques a munícipes***

(cães agressivos), animais doentes, e algumas destas doenças podendo ser zoonoses, a reprodução da população errante e o abandono de animais.

Conforme a manifestação da SMMA, **a competência para regulamentar ou alterar legislações federais não cabe ao município. Além disso, a secretaria expressa preocupação de que a medida poderia aumentar a incidência de animais soltos nas ruas, levando a problemas como atropelamentos, ataques, disseminação de zoonoses, aumento de animais errantes e abandono de animais, especialmente em áreas social e economicamente vulneráveis.**

Portanto, **o Projeto em questão ultrapassou os limites de competência legislativa exclusiva da União, de forma inconstitucional, ao legislar sobre questões ambientais.**

Ainda, a **Lei Federal nº 9.605/1998** prevê sanções para crimes ambientais e maus-tratos contra animais. Complementarmente, existem legislações estaduais que suplementam essas normas, garantindo uma cobertura ampla e eficiente para a proteção dos animais. Dentre essas, destaca-se a **Lei Estadual nº 14.037/2003**, que instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais. Essa lei estabelece normas de proteção no Estado, proibindo a ofensa ou agressão física aos animais, a manutenção dos mesmos em condições inadequadas de higiene e movimentação, bem como a execução de trabalhos extenuantes ou superiores à capacidade física dos animais. **Deste modo o Projeto contraria as normas vigentes que prevalecem diante da competência da União e Estado para legislar sobre a matéria.**

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

O ordenamento constitucional adota a divisão dos Poderes como um dos seus princípios fundamentais e, por conseqüência, estabelece o exercício harmônico e independente das respectivas funções executiva, legislativa e jurisdicional (CF, art. 2º).

Nesse contexto, essas harmonia e independência expressam uma vedação de interferência de um Poder nas funções inerentes ao outro.

E esse princípio estende-se ao âmbito dos entes federativos e resulta na simetria das normas federais e estaduais do processo legislativo (CE, art. 7º).

> *Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

A organização dos seus serviços e estruturação dos seus órgãos afiguram-se funções inerentes ao Poder Executivo.

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), **razão pela qual é inconstitucional**.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA

Na concretização princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

> *Art. 66. **Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado** às leis que disponham sobre:*
> *(...)*
> *IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias de Estado** e órgãos da administração pública.*

> *Art. 87. **Compete privativamente ao Governador**:*
> *(...)*
> *VI - **dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual,** quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Pelo princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica:

> *Art. 41 **Compete privativamente ao Prefeito** a iniciativa de Projetos de Lei que:*
> *(...)*
> *V - **criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública**, direta e indireta.*
> *(...)*

> *Art. 56 **Ao Prefeito compete**:*
> *(...)*
> *X - **estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;***
> ***XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos;** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021);*

O Projeto de Lei invade a competência exclusiva do Chefe do Executivo, interferindo na administração municipal e na organização dos serviços, que são de responsabilidade exclusiva do Executivo.

Destarte, o Legislativo criou obrigação à Administração, de forma a usurpar, ainda que indiretamente, funções que não lhe competem, vez que tal matéria diz

respeito à organização de prestação de um serviço público municipal, que deve ser realizada pelo próprio Poder Executivo, ofendendo, desta feita, o estabelecido nos artigos 7º; 66; inciso IV; 87, inciso III, todos da Constituição Estadual, aplicáveis por simetria ao Município.

Assim, a presente proposição contraria o disposto no art. 41, V da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Desse modo, a ofensa a iniciativa exclusiva do Prefeito pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Neste sentido é a **jurisprudência** em Projeto de Lei semelhante:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão em desfavor da Lei Municipal nº 2.336, de 15 de setembro de 2021, que "Institui o programa de CAD (Censo de animais domésticos) do Município de Itatinga". **Alegação de vício de iniciativa. Imposição de atribuições específicas ao Executivo, especialmente à Secretaria Municipal do Meio Ambiente,** definindo o modo de atuação dos agentes designados, inclusive com a estipulação das disposições que devem constar do questionário padrão. Incumbências vinculadas à organização, planejamento, gestão e execução de serviços públicos a serem prestados por órgãos da administração. Matéria reservada ao Chefe do Executivo. Vulneração ao princípio da separação dos Poderes. Infringência aos artigos 5º; e 47, II, XIV, XIX, a, da Constituição Estadual. Ação procedente.*
>
> *(TJ-SP - ADI: XXXXX20228260000 SP XXXXX-57.2022.8.26.0000, Relator: James Siano, Data de Julgamento: 08/02/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/02/2023)*

Dito isso, **o ato normativo impugnado padece de inconstitucionalidade, pois viola o princípio da separação dos Poderes (art. 7º da Constituição Estadual). Com efeito, imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição Estadual**.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO

Em análise, o Projeto de Lei estabelece obrigações que geram despesas contínuas e não esporádicas, como a necessidade de criação e manutenção de sistemas de fiscalização, aplicação de sanções e monitoramento de infrações. Essas ações claramente acarretam custos adicionais para o município, tanto em termos de pessoal quanto de recursos materiais e logísticos necessários para a designação de órgãos competentes e servidores públicos para a fiscalização e aplicação das medidas previstas.

Ademais, a norma impugnada também é inconstitucional, pois cria despesa sem a respectiva fonte de custeio, violando as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, inciso I, do art. 68,

da Constituição Estadual e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 16/2024, ao proibir manter animais acorrentados, excede a competência municipal, invadindo a jurisdição exclusiva da União para legislar sobre normas gerais de proteção ambiental e bem-estar animal, conforme o art. 24, incisos VI e VIII, combinado com o art. 22, inciso VII. Além disso, contraria leis federais e estaduais que regulam a proteção e as sanções contra maus-tratos a animais, como a Lei Federal nº 9.605/1998 e Decreto nº 6.514/2008, que prevê sanções para crimes ambientais e maus-tratos contra animais, e a Lei Estadual nº 14.037/2003, que estabelece normas de proteção no Estado, proibindo a ofensa ou agressão física aos animais; contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná; incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica; além disso, gera aumento de despesa, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, sendo assim, considerado inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.**

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei n° 16/2024.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária